



Número: **0020723-72.2014.8.15.2001**

Classe: **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **01/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Investigação de Paternidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMILA CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)		Anselmo Carlos Loureiro (ADVOGADO)	
LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR (REQUERIDO)		JULIANA DE MOURA LEITE (ADVOGADO)	
MARIA DAS DORES MOURA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23709 927	21/08/2019 17:58	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Família da Capital**

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) 0020723-72.2014.8.15.2001

[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: CAMILA CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO: LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, MARIA DAS DORES MOURA

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MERA INSATISFAÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, apontando omissão na sentença proferida por este juízo.

É o Relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestivos, basta a alegação de contradição, omissão ou obscuridade pelo embargante, nos termos do art 535, do CPC.

In casu, o embargante aduz cerceamento de defesa e demonstra insatisfação com a sentença prolatada, pleiteando pela modificação do julgado.

Ocorre nada obsta que a prova do DNA seja considerada singularmente nos casos em que for conclusiva, apresentando seguros apontamentos quanto ao resultado e devendo ser considerada prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do juiz.

Se o exame de código genético - DNA caracteriza-se pela confiabilidade, idoneidade e eficácia de suas conclusões, desnecessária se torna a produção de outra prova, podendo o sentenciante valer-se do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil para indeferir as desnecessárias.



Pelo exposto, vê-se, na verdade, que é caso de reforma da sentença, o que deve postular através de recurso próprio.

me

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Defiro o pedido de habilitação de Id nº 22728079.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

Dr. Antônio do Amaral

Juiz de Direito

